



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva (janeiro a abril de 2008)
Sra. Elinete Ribeiro de Lima (maio a dezembro de 2008)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA-ISSMA – EXERCÍCIO DE 2008 - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. JULGA-SE IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO. RECOMENDAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01.344 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **03.891/09**, que trata da prestação de contas do **Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - ISSMA**, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. **julgar irregulares** as contas da Sra Eciélia José Ribeiro da Silva (janeiro a abril/08) e da Sra. Elinete Ribeiro de Lima (maio a dezembro/08), ex-gestoras do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - ISSMA, relativas ao exercício financeiro de 2008;
2. **imputar débito** no valor de **R\$ 31.373,09**, referente a despesas não comprovadas no exercício em análise, sendo **R\$ 4.775,00** à Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, e **R\$ 26.598,09** à Sra. Elinete Ribeiro de Lima, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
3. **aplicar multas pessoais**, no valor individual de R\$ 2.000,00, à Sra Eciélia José Ribeiro da Silva e à Sra. Elinete Ribeiro de Lima, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 988/1.005, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem o recolhimento dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva (janeiro a abril de 2008)
Sra. Elinete Ribeiro de Lima (maio a dezembro de 2008)

4. **assinar o prazo** de 90 (noventa) dias para que o atual gestor do Instituto adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, procedendo a correção da irregularidades/falhas apontadas no relatório da Auditoria de fls. 988/1.005, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
5. **recomendar** ao atual gestor do Instituto de Seguridade Social de Alhandra, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
6. **enviar cópia** da decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis na forma da legislação aplicável.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 30 de junho de 2.011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL